

Ficam intimados do despacho exarado pelo Exmº Sr. Ministro Ari Pargendler, cujo teor segue abaixo transcrito, os litisconsortes passivos Odete Maria de Araújo Silva Lopes e Haroldo Andrade Martins da Silva, por seus advogados, para, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil c/c o art. 110, inciso II, do RISTF, e art. 94 do RITSE, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem resposta, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, a teor do art. 285 do CPC.

"Intimem-se Odete Maria de Araújo Silva Lopes e Haroldo Andrade Martins da Silva para que contestem o pedido na condição de litisconsortes necessários.

Citem-se, também nessa na qualidade, os diretórios municipais do Partido Verde (PV) e do Partido Popular Socialista (PPS), em Macau/RN.

Brasília, 05 de maio de 2008.

Ministro Ari Pargendler

Relator"

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PORTARIA Nº 218, DE 16 ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.

Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão da Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília, 16 de Abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 151/2008

ACÓRDÃOS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111 - CLASSE 23ª - IPOJUCA - PERNAMBUCO.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Recorrente Isenildo Fernando dos Santos.
Advogado Defensoria Pública Municipal.

Ementa:

Recurso em *habeas corpus*. Trancamento. Ação penal. Arts. 289 e 353 do Código Eleitoral combinado com o art. 69 do Código Penal. Inscrição fraudulenta e uso de documentos falsos. Decisão regional. Denegação da ordem. Elementos indiciários. Existência. Provas. Aprofundamento. Via imprópria. Justa causa. Configuração. Precedentes.

1. Não merece reparos a decisão regional que denegou a ordem, em *habeas corpus*, que objetivava trancamento da ação penal proposta contra o paciente, em face dos crimes de inscrição fraudulenta e uso de documentos falsos.

2. Hipótese em que há justa causa para prosseguimento do feito, uma vez que as condutas apuradas não se revelam, ao menos em tese, atípicas, tendo a denúncia apontado indícios de materialidade e autoria, contendo um suporte probatório mínimo apto a autorizar a instauração do processo.

3. O *habeas corpus* não se presta para exame aprofundado de provas.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 3.713 - CLASSE 14ª - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA.

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Uvesc - União dos Vereadores do Estado de Santa Catarina.

Advogado Dr. Marcionei Rengel.

Ementa:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE nº 22.610/2007. Disciplina. Processo. Perda de mandato eletivo. Alegação. Ilegalidade. Imprudência. Precedente.

1. Conforme já decidido pelo Tribunal no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.668, relator Ministro Arnaldo Versiani, de 20.11.2007, não há falar em ilegalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

2. Esta Corte Superior, ao editar essa resolução, apenas deu cumprimento ao que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.025 - CLASSE 2ª - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL.

Relator Ministro Felix Fischer.
Agravante Democratas - DEM - Estadual.
Advogado Dr. Antônio Augusto Mayer dos Santos.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos partidos e de seus candidatos, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

2. Tratando-se de acórdão do e. TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao c. TSE.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2008.

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.104 - CLASSE 22ª - CURIMATÁ - PIAUÍ.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Estelita Guerra de Macedo e outros.
Advogado Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros.
Agravado Valtércio Araújo da Silva.
Advogado Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro.
Agravado Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior.
Advogado Dr. Vilmar Medeiros Simões.
Agravante Valtércio Araújo da Silva.
Advogado Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro.
Agravada Estelita Guerra de Macedo e outros.
Advogado Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros.
Agravado Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior.
Advogado Dr. Vilmar Medeiros Simões.
Agravante Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior.
Advogado Dr. Vilmar Medeiros Simões.
Agravada Estelita Guerra de Macedo e outros.
Advogado Dr. Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros.
Agravado Valtércio Araújo da Silva.
Advogado Dr. Osório Marques Bastos Filho e outro.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.

- Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições - que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/90 -, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.8.2007).

- Reconhecida a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tal conclusão não pode ser infirmada sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos, vedado na instância especial.

- Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.

- Embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, devem ser recebidos como agravo regimental.

- Nulidade de mais da metade dos votos. Novas eleições, pela forma indireta.

- Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão unânime tomada em 17.4.2008, aplica-se o § 1º do art. 81 da Constituição Federal às eleições municipais e estaduais.

- Esta Corte já firmou que aos feitos eleitorais não se aplica a contagem de prazo em dobro, prevista no CPC, art. 191, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental de Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior; receber os embargos de declaração de Estelita Guerra de Macedo e outros como agravo regimental e o desprover, bem como não conhecer do agravo regimental de Valtércio Araújo da Silva, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 153 / 2008

RESOLUÇÃO

22.746 - PETIÇÃO Nº 1.499 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Cezar Peluso.
Requerente Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social.
Requerente Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Nacional.
Advogado Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros.
Requerente Democratas (DEM) - Nacional.
Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.

Ementa:

Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 22.121, de 9 de dezembro de 2005, que dispõe regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa, doutrinação e educação política de partidos políticos, às normas estabelecidas no Código Civil vigente.



O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 22.121, de 9 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A As fundações terão objetivos vinculados aos do partido político, que é livre para estabelecer finalidades de estudo, pesquisa, doutrinação e educação política, consoante as orientações políticas que adote".

"Art. 3º

§ 2º-A O partido político é livre, na forma de seu estatuto, para estabelecer a forma das eleições ou indicações dos órgãos colegiados da fundação que instituir, inclusive os previstos no parágrafo anterior.

§ 6º As fundações terão autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais, vedado, neste caso, receber direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em pecúnia, dessas entidades ou de governo estrangeiro.

§ 7º Além da prevista no parágrafo anterior, aplicam-se às fundações instituídas por partido político as demais vedações do art. 31 da Lei nº 9.096/95.

§ 8º A extinção da fundação ocorrerá por decisão do diretório nacional do partido político, e seu patrimônio será, necessariamente, revertido para outro ente criado nos termos do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95, também em caso de extinção, fusão ou incorporação de partidos políticos".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2008.

MARCO AURELIO, PRESIDENTE - CEZAR PELUSO, RELATOR - CARLOS AYRES BRITTO - JOSÉ DELGADO - ARI PARGENDLER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO.

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de 16 a 20 de junho do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sito na Av. Getúlio Vargas, 225, Funcionários, BELO HORIZONTE-MG, para o que ficam cientificados os Juízes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição dos interessados, preferentemente, no dia 16 de junho de 2008, das 9h às 12h e das 14h às 18h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que, no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça da União e no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, bem como afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e no Fórum Trabalhista de Belo Horizonte.

Brasília, 12 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às treze horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, além do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e a Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Ana Lucia Rego Queiroz. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, o Excelentíssimo Ministro Presidente submeteu à aprovação a ata da Segunda Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que foi aprovada à unanimi-

dade. Ato contínuo, Sua Excelência determinou o início do pregão: **Processo: RODC - 2006/2006-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Metal 2 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Luís do Rego Barros Barreto, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Elton Euclides Fernandes, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: ED-ROAD - 253/2005-000-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato das Empresas de Vigilância Segurança e Transporte de Valores do Estado do Mato Grosso do Sul, Advogado: Moacir Akira Yamakawa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Aldemir Moura Leal, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora: Simone Beatriz Assis de Rezende, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância e Transporte de Valores de Campo Grande e Região - SEESVIG, Advogado: Wilton Edgar Sá e Silva Acosta, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração do Suscitante para trazer as razões do voto vencedor com relação ao exame dos §§ 1º e 2º da Cláusula 15ª; **Processo: ED-ROOP - 838/2006-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais e Recreativas no Estado de Minas Gerais - Sincdec/MG, Advogado: Tatiana Sárada Braga, Embargado(a): Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Minas Gerais, Advogado: Rafael Augusto Furegato Rodrigues, Embargado(a): Sindicato Intermunicipal dos Clubes Culturais Recreativos Esportivos e Sociais de Juiz de Fora, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato-Opoente a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por oposição de embargos de declaração protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RODC - 4319/2004-000-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Cariri, Advogado: José Jackson Nunes Agostinho, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Norte e Nordeste, Advogado: Francisco José Gomes da Silva, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Tôres das Neves, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários do Sobral, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Embargado(a): Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, Advogado: Alencar Naul Rossi, Embargado(a): Banco do Estado do Ceará S.A., Advogado: José Ailson Rêgo Baltazar, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado do Ceará, Advogado: Raimundo Lúcio Paiva, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Vera Sílvia Leitão Assunção de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Sobral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Sindicatos-Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por oposição de embargos de declaração protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RODC - 16007/2006-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Advogado: Carlos Buck, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Suscitante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RODC - 20174/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda., Advogado: José Fabiano de Queiroz Wagner, Embargante: Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP e Outros, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Terrestres em Transportes Aquaviários e Operadores Portuários do Estado de São Paulo, Advogado: Sebastião Antônio de Moraes Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e Outro, Advogado: Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Empresa-Suscitante para prestar esclarecimentos, e rejeitar os embargos declaratórios do Sindicato-Suscitante; **Processo: ED-RXOF e RODC - 20279/2003-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros e Trabalhadores no Sistema de Veículos Leves sobre Canaletas e Pneus no Estado de São Paulo - SINDFICOT, Advogado: Valter Moreira dos Santos, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Embargado(a): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Vicente de Paula Hildevert, Embargado(a): Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo - ETC, Advogada: Rosângela Maria Salatiel, Advogado: Erica Raquel dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Suscitante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: ED-RODC - 20309/2002-000-02-01.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Es-

tado de São Paulo, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Fundação Faculdade de Medicina da USP, Advogada: Roberta Ferreira Izidio Silva, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDI-MAQ, Advogada: Maria Luiza Dias Mukai, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesep, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros, Advogado: José Luiz Fernandes Eustáquio, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Embargado(a): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Advogada: Karen Kawamura, Embargado(a): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Luiz Francisco Toledo Leite, Advogada: Elaine Gomes Cardia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapeperica da Serra, Advogado: Henrique Resende de Souza, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: César Alberto Granieri, Embargado(a): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Embargado(a): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo, Advogada: Cláudia Maria de C. C. Nagao, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogada: Andréa Gaspar de Lima, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo, Advogado: Alexandre Marques Tirelli, Embargado(a): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Advogado: Ademir Corrêa, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo, Advogado: Eduardo José Marçal, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, Advogado: José Angelo Gurzoni, Embargado(a): Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas do Estado de São Paulo - SINBFIR, Advogada: Simone Cortez Bicudo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - Simmesp, Advogado: Bernardo Sinder, Embargado(a): Federação Brasileira das Associações de Bancos - Febraban, Embargado(a): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Federação Nacional das Empresas de Seg. Prev. Capitalização, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Alfaiataria e Confecções de Roupas para Homens de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - Sicesp, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhora de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Função no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Joalheria e Ourivesaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Aparelhos Eletro-Eletrônicos e Similares no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais, Ferram., Geral de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cerâmica da L. e Pó Pedra de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofados de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - Sicesp, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo - Siescomet, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais Não Metálicos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descarçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Mandioca do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Mecânica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papel e Celulose e Pasta de Madeira de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Pinturas e Decorações de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato